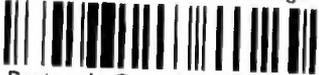




Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral 0002904/2017
Data: 26/06/2017 Horário: 17:14
Legislativo - PLO 182/2017

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Ibitinga e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2017, de autoria do Vereador Matheus Valentim de Carvalho)

Art. 1º Os hospitais públicos ou privados do município de Ibitinga ficam obrigados a proceder ao registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

Art. 2º Entende-se para efeitos desta Lei além de hospitais públicos e privados, todas as casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde que venha realizar e prestem os serviços de parto.

Art. 3º A imediata comunicação prevista nesta Lei após detectada a síndrome, tem como propósito:

I - garantir o apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados, pediatras, médicos assistentes, equipe multiprofissional e interdisciplinar, com vistas à estimulação precoce;

II - permitir a garantia e o amparo aos pais no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábito inerentes, com atenção multiprofissional;

III - garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança com Down e sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudável, incluindo alimentação, higiene do sono e prática de exercício, de saúde física, mental e afetiva no seio familiar e contexto social;

IV - impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico dos bebês com Síndrome de Down seja rapidamente identificado e comunicado;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

V - afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down;

VI - garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades, suas habilidades sociais e sua integração efetiva como protagonista produtiva em potencial junto ao contexto social;

VII - respeitar, no tocante à saúde da pessoa com Síndrome de Down, as diretrizes das Políticas Públicas do Ministério da Saúde.

Art. 4º Em caso de descumprimento, sem justificativa, desta norma, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades:

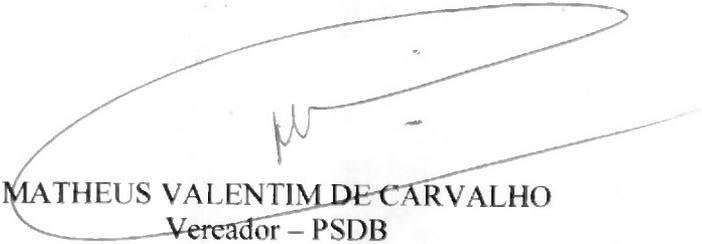
I - advertência;

II - pagamento de multa no valor de 100 UFESP (cem Unidades Fiscal do Estado de São Paulo), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 26 de junho de 2017.


MATHEUS VALENTIM DE CARVALHO
Vereador - PSDB





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

A presente proposição visa impedir o diagnóstico tardio e de conhecimento prévio dos recém nascidos com Síndrome de Down, ajudando assim a garantir identificação e acompanhamento precoce, facilitando as ações para o estímulo mais rápido e mais oportunidades no seu desenvolvimento futuro.

O Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer para os hospitais públicos e privados e demais estabelecimentos de serviços de saúde no município, a obrigatoriedade, a partir da identificação inicial dos bebês, da existência da alteração genética/Síndrome de Down, e da comunicação de anomalia, confirmada pelo prévio diagnóstico, nos primeiros momentos de vida destes recém nascidos.

Síndrome de Down, ou trissomia do cromossomo 21, é uma alteração genética causada por um erro na divisão celular durante a divisão embrionária. Os portadores da Síndrome de Down, em vez de dois cromossomos no par 21, possuem três.

Alterações provocadas pelo excesso de material genético no cromossomo 21 determinam as características típicas da Síndrome:

- Olhos oblíquos semelhantes aos dos orientais, rosto arredondado, mãos menores com dedos mais curtos, prega palmar única e orelhas pequenas;
- Hipotonia: diminuição do tônus muscular responsável pela língua protusa, dificuldades motoras, atraso na articulação da fala e, em 50% dos casos, cardiopatias;
- Comprometimento intelectual e, conseqüentemente, aprendizagem mais lenta.

Durante a gestação, o ultrassom morfológico fetal para avaliar a translucência nugal pode sugerir a presença da síndrome, que só é confirmada pelos exames de amniocentese e amostra do vilo cordial.

Depois do nascimento, o diagnóstico é comprovado pelo exame do cariótipo (estudo dos cromossomos), que também ajuda a determinar o risco, em geral baixo, de





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

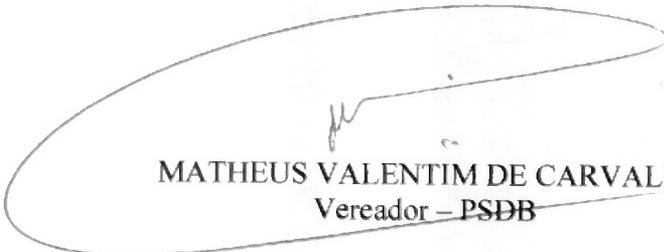
- Capital Nacional do Bordado -

recorrência da alteração em outros filhos do casal. Esse risco aumenta, quando a mãe tem mais de 40 anos.

Crianças com Síndrome de Down precisam ser estimuladas desde o nascimento, para que sejam capazes de vencer as limitações que essa alteração genética lhes impõe. Como têm necessidades específicas de saúde e aprendizagem, exigem assistência profissional multidisciplinar e atenção permanente dos pais. O objetivo deve ser sempre habilitá-las para o convívio e a participação social.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.

Respeitosamente,



MATHEUS VALENTIM DE CARVALHO
Vereador - PSDB

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP

